

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

VINICIUS JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA

**A interpretação dos tribunais superiores brasileiros sobre presunção de  
inocência**

Recife  
2023

VINICIUS JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA

**A interpretação dos tribunais superiores brasileiros sobre presunção de  
inocência**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Simone de Sá Rosa  
Figueiredo

Recife

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S725i Sousa, Vinícius José Oliveira de.  
A interpretação dos Tribunais Superiores Brasileiros sobre presunção de inocência / Vinícius José Oliveira de Sousa. - Recife, 2023.  
39 f.

Orientador: Profa. Dra. Simone de Sá Rosa Figueiredo.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023.  
Inclui bibliografia.

1. Presunção de inocência. 2. Mudança de jurisprudência. 3. Tribunais Superiores. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.2-015)

## RESUMO

A presunção de inocência representa um dos fundamentos do sistema penal e processual penal, funcionando como um baluarte na proteção dos direitos individuais contra acusações infundadas e condenações precipitadas. Diante disso, analisar as nuances de sua interpretação pelos tribunais superiores, especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), são essenciais para avaliar o alinhamento das práticas judiciais com os princípios constitucionais e os padrões internacionais de direitos humanos. A metodologia utilizada neste trabalho foi a bibliográfica. Portanto, a conclusão deste trabalho é que alterações no entendimento de questões como a execução antecipada da pena, por parte dos tribunais superiores brasileiros representam, de fato, uma violação do princípio da presunção de inocência.

Apesar de existirem argumentos que defendam a eficácia das práticas judiciais e penais no combate à criminalidade, é crucial que estas respeitem os direitos fundamentais e preservem a integridade do princípio da presunção de inocência. É necessário buscar um equilíbrio entre a eficiência do sistema de justiça criminal e a proteção das liberdades individuais, garantindo que ambos os aspectos sejam adequadamente considerados e harmonizados.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência; mudança de jurisprudência; tribunais superiores.

## ABSTRACT

The presumption of innocence represents one of the foundations of the criminal and criminal procedural system, functioning as a bulwark in the protection of individual rights against unfounded accusations and hasty convictions. In view of this, analyzing the nuances of its interpretation by higher courts, specifically the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), are essential to assess the alignment of judicial practices with constitutional principles and international rights standards. humans. The methodology used in this work was bibliographic. Therefore, the conclusion of this work is that changes in the understanding of issues such as the early execution of the sentence, by Brazilian higher courts, in fact represent a violation of the principle of presumption of innocence. Although there are arguments that defend the effectiveness of judicial and criminal practices in combating crime, it is crucial that they respect fundamental rights and preserve the integrity of the principle of presumption of innocence. It is necessary to strike a balance between the efficiency of the criminal justice system and the protection of individual freedoms, ensuring that both aspects are adequately considered and harmonized.

**Keywords:** Presumption of innocence; change in jurisprudence; superior courts.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 Evolução histórica do princípio da presunção de inocência .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Definição do princípio da presunção de inocência .....</b>	<b>9</b>
<b>2.3 A interpretação do STF e STJ sobre presunção de inocência de 2015 a 2023 .....</b>	<b>15</b>
<b>2.4 Análise sobre as recentes alterações de interpretação sobre a presunção de inocência.....</b>	<b>22</b>
<b>2.5 Impactos sociais e legais da execução antecipada da pena.....</b>	<b>32</b>
<b>3 CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de analisar o impacto de mudanças de entendimentos e decisões dos tribunais superiores no princípio da presunção de inocência. A mais emblemática refere-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, acerca da possibilidade de execução da pena decorrente de sentença confirmatória de condenação em 2ª instância, antes, portanto, do trânsito em julgado.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal anterior a 2016 era contrário à antecipação da execução da pena, o que reforça a necessidade de análise do contexto que levou ao novo entendimento, seja em relação aos aspectos de conjuntura da política criminal ou mesmo influência política, que represente uma sinalização para os processos envolvendo políticos, de que haverá uma “nova era” da justiça, que vise a apresentar à sociedade uma imagem que, agindo assim, o judiciário mostra claramente uma vontade de pôr fim a uma suposta impunidade quando se julgam e quando nem se chega a julgar – agentes políticos. Tal posicionamento não perdurou por muito tempo, retornando ao entendimento mais próximo de respeitar o princípio da presunção de inocência.

Dessa forma, essa pesquisa se justifica pela necessidade de compreender em que medida esse e outros entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores brasileiros ferem o princípio constitucional da presunção de inocência, que está formalizado no art. 5º, LVII, da Carta Magna, expressando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A pesquisa buscará responder ao seguinte questionamento: o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória fere o princípio da presunção de inocência?

A hipótese inicial é a de que a permissão de execução da pena após a condenação de 2º grau lesiona ou, ao menos, relativiza o princípio constitucional da presunção de inocência, impondo à corte constitucional o retorno ao seu entendimento anterior, ou a compatibilização do atual aos ditames constitucionais.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é avaliar se a permissão de início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado constitui uma violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

Para alcançar esse propósito, inicialmente se analisa o conceito de presunção de inocência, historicamente, até chegar à sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição de 1988. Em seguida, se busca compreender as repercussões jurídicas da decisão do Supremo Tribunal Federal em permitir a execução da pena após condenação em 2ª instância. Por fim, a pesquisa analisa diversos posicionamentos doutrinários relativos à decisão da Suprema Corte, compreendendo a sua constitucionalidade.

A abordagem metodológica do trabalho consiste em uma pesquisa descritiva, mediante utilização do método hipotético-dedutivo, onde se busca refutar a hipótese inicialmente proposta, por meio de pesquisa bibliográfica e, em função de um julgamento específico ser objeto de análise, também serão feitas inferências a partir da avaliação dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ademais, serão abordados artigos e outros julgados.

Sobre a estrutura do trabalho, a pesquisa se apresenta em três capítulos. No primeiro, mediante uma abordagem histórica, se analisa o conceito do princípio da presunção de inocência, seu relacionamento com o sistema constitucional brasileiro e, sobretudo, o seu impacto no processo penal.

O segundo capítulo trata das repercussões jurídicas da decisão do Supremo Tribunal Federal em permitir a execução da pena antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como apresenta os aspectos mais relevantes dos votos de cada ministro da Suprema Corte.

No terceiro e último capítulo, são apresentados e analisados diversos posicionamentos doutrinários relativos ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP pelo STF, confrontando o seu entendimento com os aspectos do princípio constitucional da presunção de inocência.

## 2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

### 2.1 Aspectos históricos do princípio da presunção de inocência

A história do homem é um reflexo da história de suas instituições. Assim, cumpre destacar que a evolução do conceito de justiça está intimamente ligada ao conceito de poder, enquanto instituição. O Estado tomou para si o poder, assumindo o encargo e a prerrogativa de solucionar e deliberar acerca dos conflitos, bem como para punir os eventuais infratores, dando origem ao sistema inquisitório, no direito romano canônico e que permaneceu consolidado desde os primórdios do Século XII até o Século XVIII (Coelho, 2019).

O processo penal inquisitório possuía, como traço marcante, a supremacia do poder estatal acima da liberdade individual, uma vez que inexistiam garantias ao pleno direito de defesa. Ademais, se tratava de procedimento escrito, sigiloso e sem a possibilidade do contraditório. Nesse período, vigorava a ideia de presunção de culpa, o que tornava difícil uma possível absolvição. Durante o período inquisitório, se estabeleceu o sistema de prova legal ou tarifada, onde se fixava o valor de cada prova, sua classificação e ainda a quantidade e a qualidade necessárias para cada espécie de decisão. Assim, o juiz deveria indicar, por exemplo, se a pessoa deveria ser torturada, qual método de tortura, intensidade e duração, o que acabava levando a uma confissão.

Não existia a figura do trânsito em julgado, sendo possível, a qualquer tempo, a retomada dos autos, para questionar novamente sobre a acusação anteriormente gerada. Nesse cenário, o acusado era reduzido à condição de objeto do processo e lhe cabia, a fim de evitar a sua condenação, o ônus de provar a sua inocência. O réu era tratado como culpado e se consumava o abuso do tratamento como suspeito, principalmente, no que se refere à utilização de tortura, como já mencionado (Formiga, 2019).

É imperioso ressaltar que o sistema inquisitório, em função de apresentar como pressuposto um ser humano como objeto de todo mal e como principal inimigo do Estado, não havia espaço para aceitação do conceito de presunção de inocência, muito menos para a sua aplicação.

Em reação ao sistema inquisitório, surgiu o movimento iluminista, que se contrapôs à ideia do ser humano como inimigo do Estado, posicionando o indivíduo

como fonte e destino de seu poder, visto que esse se configura como integrante do corpo social, e como a única fonte legítima do poder, apenas exercido pelo Estado.

A partir dos ideais iluministas, a grande e primeira crítica mais contundente ao sistema inquisitório, sobretudo no que se refere à presunção de culpabilidade, foi apresentada por Cesare Bonesana, conhecido como o Marquês de Beccaria, em “Dos Delitos e das Penas”. Acerca da necessidade da instauração de um estado de inocência, afirmou Beccaria (2015, p. 41):

A um homem não se pode chamar de culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode negar-lhe a sua proteção pública, senão a partir do momento em que for decidido que ele violou os pactos por intermédio dos quais ela lhe foi concedida, qual é, pois, o direito de não o da força que dá potestas ao juiz para impor uma pena a um cidadão enquanto há dúvidas se é o réu inocente?

Dessa forma, pode se dizer que a presunção de inocência foi delimitada enquanto conceito, em contraposição à presunção de culpabilidade, para assegurar ao acusado todas as garantias de defesa técnica plena, com o objetivo de se evitar o uso da tortura para a obtenção de confissão ou de outras formas violadoras de direitos fundamentais. O autor teve uma visão à frente de seu tempo, visto que já possuía a crença na qual mesmo após a absolvição do acusado, a sua liberdade, honra e imagem já teriam sido maculadas, a partir do momento em que dividia espaço com condenados no cárcere.

Com a aceitação da obra de Beccaria (2015) e sua rápida difusão na França, passou a representar um contraponto à Ordenação Criminal francesa de 1760, de natureza inquisitorial. Dessa maneira, os iluministas criticavam o sistema criminal da época apontando a forma arbitrária e abusiva com que o Estado tratava seus cidadãos.

A respeito da importância da obra de Beccaria (2015) ressalta que o fato de que, datada de 1764, já ter sido traduzida para o francês em 1766 e, em seguida, para outras línguas, difundindo rapidamente os pensamentos do autor, a ponto de repercutir na Rússia, fazendo com que a imperatriz Caterina II convidasse para uma visita a Moscou, com a missão de supervisionar projeto do sistema penal russo. O convite foi negado, mas denota a importância da obra do autor.

No contexto histórico, a norma-princípio da presunção da inocência teve sua primeira previsão legal na França em 1789, incorporada no artigo 9º da

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Posteriormente, essa previsão foi consolidada na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Em seguida, ganhou respaldo na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 e, por fim, foi ratificada pelo Pacto de San Jose da Costa Rica em 1969.

Entretanto, durante o final do século XIX e início do século XX, o princípio da presunção de inocência perdeu sua efetividade diante dos horrores perpetrados por regimes totalitários. Após o término da II Guerra Mundial, uma nova perspectiva fundamentada na ideia da dignidade da pessoa humana emergiu, servindo como base para diversas leis e tratados e marcando o auge desse princípio (Carvalho, 2017).

No Brasil, que adota o modelo de sistema acusatório, a Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 5º, LVII, o Princípio da Presunção de Inocência, também conhecido como Princípio da Não-Culpabilidade. Conforme esse princípio, ninguém pode ser considerado culpado sem que ocorra o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa norma constitui uma verdadeira garantia aos direitos fundamentais e está implicitamente refletida no artigo 283 do Código de Processo Penal (Souza, 2019).

## **2.2 Definição do princípio da presunção de inocência**

O princípio constitucional da presunção de inocência, fundamentado na dignidade humana, é inerente ao ser humano e qualquer violação a esse “mínimo ético irreduzível” representa um atentado contra os direitos humanos. Este princípio, que protege a dignidade humana, não pode ser transgredido, mesmo sob o pretexto de práticas culturais (Franco; Soares, 2020).

Em tempos remotos, antes de o Estado assumir o papel de guardião da ordem punitiva, a sociedade vivenciava uma era marcada por concepções primitivas de justiça. Durante esse período, predominava a crença em punições divinas e vinganças privadas, sem qualquer consideração pela presunção de inocência. Inicialmente, as sanções aplicadas tinham como objetivo aplacar a ira dos deuses, que se acreditava ser provocada por infrações cometidas. A prática comum era expulsar o infrator da comunidade, deixando-o à mercê do destino. Esse ato era

visto como uma maneira de pacificar as forças sobrenaturais, que muitas vezes eram apenas fenômenos naturais mal interpretados, como chuvas ou trovões.

Posteriormente, surgiu a era da vingança privada, onde a comunidade reagia diretamente contra o infrator. Contudo, essa forma de justiça pelas próprias mãos mostrou-se ineficaz e gerou mais violência. A reação imediata a um ato infracional acabava por desencadear uma contrarreação, criando um ciclo de violência que frequentemente culminava no extermínio de grupos e clãs inteiros. Este cenário de retribuição constante ilustra um período da história em que o conceito de presunção de inocência estava distante da realidade social e jurídica (Portal; Gloeckner, 2017).

Portanto, ao analisar o período romano, que se estendeu de 754 a.C. a 565 d.C., identifica-se a ausência da noção de presunção de inocência, prevalecendo, em vez disso, um juízo de antecipação de culpa. No entanto, durante a segunda fase desse período, surgiu um marco jurídico significativo com a introdução do primeiro código romano escrito, a Lei das XII Tábuas, em 450 a.C. Este código, que se tornou a pedra angular da Constituição da República Romana, introduziu mudanças substanciais no sistema jurídico romano. Apesar de não incluir explicitamente o conceito de presunção de inocência, é perceptível a presença do princípio do *"in dubio pro reo"*, que difere do anterior em sua abrangência e significado. Este sistema adotava a presunção de culpa, atribuindo ao acusado a responsabilidade pela prova. Contudo, se ele conseguisse instaurar a dúvida entre os julgadores, o princípio do *"in dubio pro reo"* deveria ser aplicado. Esse mecanismo não gerava contradições na lógica interna do sistema jurídico romano, apesar do que pode parecer à primeira vista (Soares; Rorato, 2018).

Similarmente, durante a Idade Média, também não se identifica a presença de elementos que remetam à presunção de inocência. A transição da Alta para a Baixa Idade Média foi marcada por um período de inquisição, caracterizando-se por um perfil punitivo acentuado. Todos os procedimentos processuais desenvolvidos e utilizados nessa época enfatizavam a centralização do poder nas mãos do julgador. Este, movido por uma forte convicção (ou por conveniência) na luta contra o inimigo, adotava um sistema baseado na presunção de culpa, desprovido de direitos para o acusado. Esse sistema representava uma verdadeira desumanização do outro, seja ele inimigo, herege ou simplesmente o acusado. Dentro desse contexto punitivo, não surpreende constatar que a ideia de conferir ao

imputado a presunção de inocência era veementemente rejeitada (Giaretton; Faria, 2017).

No âmbito do sistema inquisitorial, predominava a regra da presunção de culpabilidade em detrimento do estado de inocência do indivíduo. Neste contexto, o acusado era desprovido de quaisquer direitos ou garantias que pudessem assegurar um julgamento justo. É evidente que, durante o período da inquisição, a ideia de presunção de inocência não encontrava espaço. Como exemplo, no “*Directorium Inquisitorum*”, EYMERICH instruía que um suspeito, caso enfrentasse a acusação de uma única testemunha, deveria ser submetido à tortura. A combinação de um boato e um depoimento era considerada uma semiprova, o que se mostrava suficiente para justificar uma condenação (Soares; Rorato, 2018).

Já no século XVIII, durante o período do Iluminismo, começou-se a discutir a presunção de inocência como uma necessária resposta ao sistema inquisitorial então vigente. Essa era buscava infundir maior humanidade no tratamento do acusado dentro do sistema penal, além de objetivar a redução dos excessos cometidos pelo Estado. Firmava-se o entendimento de que um homem não deveria ser considerado culpado antes da emissão de um veredicto pelo juiz, e que a sociedade não tinha o direito de retirar sua proteção pública, exceto no caso de violação dos pactos previamente estabelecidos (Rodrigues; Arantes, 2020).

Essa evolução reflete a crescente preocupação em proteger o indivíduo contra o poder estatal, que detém o *ius puniendi*. A presunção de inocência, portanto, emerge como uma tentativa de garantir ao acusado direitos constitucionais e processuais, visando prevenir abusos por parte da entidade detentora do direito de punir.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789, estabelece em seu artigo 9º princípios fundamentais sobre a presunção de inocência, declarando que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. Esta declaração, um marco na história dos direitos civis, enfatiza a importância de tratar o acusado com a presunção de sua inocência, ressaltando a necessidade de restringir qualquer rigor excessivo que não seja estritamente necessário para a manutenção da sua custódia (Franco; Soares, 2020).

Posteriormente, em 1948, no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) promoveu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este documento, que se tornou um marco histórico no campo dos Direitos Humanos, foi elaborado por representantes com diversas origens jurídicas e culturais de todo o mundo, refletindo um consenso global sobre os direitos fundamentais. O artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece um princípio fundamental: toda pessoa acusada de um delito tem o direito à presunção de inocência até que sua culpa seja comprovada legalmente, em um julgamento público que garanta todas as defesas necessárias. Este artigo consolida a presunção de inocência como um direito humano essencial, assegurando a cada acusado um julgamento justo com todas as garantias para uma defesa adequada, conforme discutido por Soares e Rorato (2018).

A presunção de inocência, como expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), estabelece claramente que este princípio é um direito inalienável do acusado até que sua culpabilidade seja devidamente comprovada. Além disso, enfatiza a importância de assegurar todas as garantias necessárias para uma defesa adequada e justa (Portal; Gloeckner, 2017).

O Brasil, que participou ativamente da votação da DUDH na Assembleia Geral, ratificou implicitamente esta Declaração em 1948. No mesmo ano, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem também incorporou o princípio da presunção de inocência em seu texto, declarando que se parte do princípio de que todo acusado é inocente, até que se prove sua culpabilidade. Esta declaração reforça ainda mais o direito do acusado a um julgamento imparcial e público, realizado por tribunais estabelecidos sob leis preexistentes, e proíbe a aplicação de penas cruéis, infamantes ou inusitadas.

Além disso, o texto da Declaração Americana amplia as proteções já mencionadas nas declarações anteriores, enfatizando a garantia de que não sejam infligidas penas cruéis ou inusitadas ao acusado. Em seguida, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem introduziu uma disposição semelhante em seu artigo 2º, que afirma que qualquer pessoa acusada de uma infração se presume inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada. Desta forma, reitera-se o princípio de que o acusado deve ser considerado inocente

até que a sua culpabilidade seja comprovada dentro do devido processo legal (Giaretton; Faria, 2017).

A presunção de inocência também recebe suporte no âmbito internacional, como evidenciado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, de 1966. Este pacto, em seu artigo 14.2, estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser considerada inocente até que sua culpa seja comprovada legalmente. Este princípio reforça o conceito de que a culpa deve ser estabelecida através de um processo legal apropriado, garantindo a proteção dos direitos do acusado.

Em continuidade ao fortalecimento deste princípio no âmbito internacional, o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, inclui em seu texto o artigo 8º, cláusula 2. Este artigo reitera a mesma norma, asseverando que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Além disso, este documento destaca que durante o processo, a pessoa acusada deve ter garantido, em total igualdade, o acesso a determinadas garantias mínimas, sublinhando a importância de um tratamento justo e equitativo no decorrer do processo legal (Reis, 2020).

No contexto nacional, a presunção de inocência encontra-se solidamente estabelecida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil. Este dispositivo legal assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal previsão na Lei Suprema do Brasil enfatiza a importância de se respeitar o devido processo legal e garante que a culpabilidade de uma pessoa só pode ser declarada após a conclusão definitiva do processo judicial, reafirmando assim o compromisso do sistema jurídico brasileiro com a preservação dos direitos e garantias fundamentais (Soares; Rorato, 2018).

Observa-se que, ao longo da história, o princípio da presunção de inocência passou por um processo de modulação, desde sua inexistência até sua consagração como um direito fundamental. Inicialmente não reconhecido, esse princípio gradualmente ganhou aceitação e foi formalmente incorporado ao sistema internacional de direitos humanos, sendo hoje amplamente reconhecido como uma garantia intrínseca à condição humana (Franco; Soares, 2020).

No contexto jurídico brasileiro atual, a presunção de inocência é expressamente assegurada, integrando o conjunto de direitos e garantias

fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio visa assegurar o estado de inocência de todo indivíduo acusado de cometer um delito, mantendo-se essa condição até que a sentença penal seja definitivamente julgada, ou seja, até que todas as possibilidades de recurso judicial sejam esgotadas.

O Estado possui a autoridade legítima para punir os atos ilícitos definidos por lei, mas tal punição deve sempre se pautar nos limites impostos pela legislação, assegurando os direitos fundamentais dos indivíduos. A aplicação de penalidades exige um processo legal rigoroso, respeitando os direitos e garantias constitucionais para evitar injustiças. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988 enfatiza o princípio da igualdade perante a lei e assegura a proteção intransigente de direitos fundamentais como a vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Este dispositivo constitucional sublinha que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, reforçando a ideia de igualdade legal e a proteção de direitos fundamentais, incluindo a presunção de inocência até a confirmação judicial da culpa (Giaretton; Faria 2017).

A partir deste artigo, deduz-se o princípio constitucional da presunção de inocência, um pilar fundamental e inalienável do direito, visto como cláusula pétrea e essencial para a defesa do réu. Este princípio estabelece claramente que o ônus da prova recai sobre a acusação. Além disso, em situações onde exista dúvida quanto à autoria de um delito específico, é imperativo que prevaleça o estado de inocência do acusado.

O propósito principal deste princípio é assegurar que a responsabilidade de provar a culpa não seja imposta à defesa, mas sim à acusação. As pessoas são presumidas inocentes desde o nascimento, este sendo o seu estado natural. Portanto, para alterar esse estado de inocência, é essencial que o Estado, no papel de acusador, apresente ao juiz provas contundentes que comprovem a culpa do réu. Este princípio se alinha com a noção de prevalência do interesse do réu (*in dubio pro reo*), assegurando que, na presença de qualquer dúvida, deve-se sempre manter o estado de inocência, levando à absolvição do acusado (Portal; Gloeckner, 2017).

De acordo com a regra probatória, incumbe à acusação a tarefa de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não ao acusado provar sua própria inocência. Em outras palavras, a responsabilidade de provar a ocorrência do fato delituoso imputado ao acusado na peça acusatória é uma incumbência exclusiva da acusação.

Esta regra probatória deve ser aplicada sempre que existir incerteza sobre qualquer fato que seja crucial para a resolução de um processo. Trata-se de um aspecto fundamental da dinâmica de verificação no âmbito penal, uma condição na qual, para emitir uma sentença condenatória, é indispensável comprovar os fatos de forma irrefutável, eliminando todas as dúvidas razoáveis. Isso se opõe ao que é estabelecido pela presunção de inocência, que impõe a necessidade de se alcançar um estado de certeza absoluta antes de proferir um veredicto condenatório (Reis, 2020).

Dessa forma, pode-se deduzir que a presunção de inocência é um princípio de ampla aplicação e significativa influência no sistema jurídico, particularmente nos campos do direito penal e processual penal. O indivíduo acusado de cometer um crime, por padrão, só deverá ser submetido à prisão, excetuando-se os casos de prisão temporária ou provisória, após ter sido garantido o seu direito ao devido processo legal. Somente após a emissão de uma sentença penal condenatória e na condição de não haver mais possibilidade de recorrer, esgotando todas as vias recursais, é que se pode proceder à detenção do acusado.

### **2.3 A interpretação do STF e STJ sobre presunção de inocência de 2015 a 2023**

A discussão jurídica que envolve o entendimento e o alcance do princípio da presunção de inocência, também conhecido como não culpabilidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, representa um dos exemplos mais marcantes de frequentes mutações constitucionais. Estas mudanças têm sido promovidas pelos tribunais Superiores através de alterações significativas em sua jurisprudência, bem como pela inesperada oposição de alguns de seus ministros em relação às decisões tomadas pelo Plenário do Tribunal (Giaretton; Faria, 2017).

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o princípio constitucional da presunção de inocência, passou por uma série de desdobramentos e transformações significativas que tiveram impacto direto no sistema de justiça criminal brasileiro.

Em 2016, o STJ estava alinhado com a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), que permitia o início do cumprimento da pena após a condenação em segunda instância. Essa abordagem era justificada com base na

necessidade de efetividade do sistema de justiça e no combate à impunidade, evitando recursos intermináveis que protelavam o cumprimento das penas (Franco; Soares, 2020).

No entanto, o cenário começou a mudar a partir de 2019, quando o STF reafirmou sua jurisprudência e passou a considerar a prisão após a condenação em segunda instância como inconstitucional, argumentando que violava o princípio da presunção de inocência. Esse posicionamento gerou debates intensos e levou o STJ a reavaliar sua própria interpretação.

O STJ, então, adotou uma postura mais cautelosa e passou a considerar que a execução antecipada da pena poderia, de fato, violar a presunção de inocência. Essa mudança de entendimento teve o objetivo de alinhar-se com a jurisprudência do STF e garantir a conformidade com as decisões da corte superior (Gabriel, 2018).

O STJ também teve que lidar com casos emblemáticos que colocaram à prova sua interpretação da presunção de inocência. Esses casos frequentemente envolviam figuras públicas e questões complexas relacionadas à corrupção e à criminalidade de colarinho branco, tornando-os altamente visíveis e politicamente sensíveis.

A interpretação do STJ, portanto, refletiu as dinâmicas em constante evolução do sistema de justiça brasileiro e as tensões entre a necessidade de combater a impunidade e a proteção dos direitos individuais. Durante esse período, o tribunal buscou encontrar um equilíbrio entre esses interesses, contribuindo para a definição dos limites legais em relação à presunção de inocência no contexto brasileiro (Oliveira, 2019).

Durante esse período, o STJ também teve que considerar aspectos relacionados à jurisprudência internacional e às decisões de cortes internacionais de direitos humanos. A pressão internacional e a importância de manter a imagem do Brasil no contexto global tiveram influência nas decisões do tribunal.

Uma das questões debatidas foi a possível violação de tratados e convenções internacionais de direitos humanos pela execução antecipada da pena. O STJ passou a ponderar não apenas as leis nacionais, mas também os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Giaretton; Faria, 2017).

Além disso, o tribunal teve que considerar o impacto social e humanitário da execução antecipada da pena. Casos de pessoas que foram presas e depois

tiveram suas condenações revertidas geraram preocupações sobre a justiça e a humanidade do sistema penal brasileiro. O STJ teve que lidar com essas questões, buscando encontrar um equilíbrio entre a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Outro fator relevante foi a atuação da sociedade civil e de organizações de direitos humanos na pressão por uma interpretação mais restritiva da execução antecipada da pena. Petições, manifestações e debates públicos desempenharam um papel importante na conscientização sobre a importância da presunção de inocência (Gabriel, 2018).

Portanto, a interpretação do STJ sobre a presunção de inocência nesse período também foi moldada por considerações de direito internacional, preocupações humanitárias e a influência da sociedade civil, refletindo a complexidade do tema e a necessidade de equilibrar diversos interesses em jogo.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a presunção de inocência passou por importantes transformações e desafios. A questão central envolvia a execução antecipada da pena, ou seja, a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação. Essa discussão foi influenciada por diversos fatores e teve implicações significativas para o sistema de justiça criminal e para as garantias individuais dos cidadãos (Assis, 2018).

Uma das mudanças mais marcantes nesse período foi a decisão proferida pelo STF em 2016, que autorizou a prisão após a condenação em segunda instância. Essa decisão teve um impacto direto no entendimento do STJ, uma vez que este tribunal frequentemente analisa casos após o julgamento em segunda instância. Assim, o STJ teve que se adequar a essa nova realidade, considerando a jurisprudência do STF como parâmetro.

Contudo, o STJ desempenhou um papel importante na interpretação das leis e na análise de casos específicos que envolviam a presunção de inocência. O tribunal teve que equilibrar a busca pela efetividade da justiça criminal com a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos acusados. Isso resultou em uma série de decisões que estabeleceram critérios e requisitos para a prisão antecipada, levando em consideração aspectos como a gravidade do crime, o risco de fuga e a possibilidade de obstrução da justiça (Oliveira, 2019).

Outro desafio enfrentado pelo STJ foi a pressão internacional e as obrigações do Brasil perante tratados e convenções de direitos humanos. O tribunal

teve que considerar não apenas as leis nacionais, mas também os compromissos internacionais do país. Casos de extradição e de solicitação de refúgio levaram o STJ a ponderar sobre a compatibilidade da prisão antecipada com as normas internacionais de direitos humanos.

A discussão sobre a presunção de inocência também gerou debates na sociedade civil e entre organizações de direitos humanos. A pressão da opinião pública e as manifestações em defesa das garantias individuais influenciaram o ambiente jurídico. Petições, ações coletivas e manifestações públicas levaram o tribunal a considerar o impacto social das suas decisões (Gabriel, 2018).

Em paralelo, o STJ teve que lidar com casos que ganharam grande visibilidade midiática, o que intensificou a atenção sobre a sua atuação. Casos emblemáticos de figuras públicas e casos de grande repercussão social levaram o tribunal a tomar decisões que poderiam estabelecer precedentes importantes para a interpretação da presunção de inocência.

A abordagem do Supremo Tribunal Federal (STF) ao princípio da presunção de inocência tem sido tema de intensas discussões e alterações ao longo do tempo. Consolidado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal do Brasil, este princípio assegura que ninguém será declarado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado. A análise dessa norma constitucional tornou-se especialmente significativa no que tange à execução da pena antes do trânsito em julgado, ou seja, durante o andamento dos recursos judiciais (Assis, 2018).

Ao julgar o *Habeas Corpus* 126.292, em 17 de fevereiro de 2016, com uma composição majoritariamente alterada, o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou outra significativa mudança constitucional, que representou o segundo *overruling*, e voltou a adotar a interpretação estabelecida no HC 68.726. A Corte então declarou que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência assegurado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (Brasil, 2016a).

Posteriormente, no mesmo ano, já sob a vigência do novo Código de Processo Civil (CPC), em 10 de novembro de 2016, o STF, em sessão no Plenário Virtual e por uma maioria de 6 votos contra 4, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 964.246, com repercussão geral reconhecida, reiterou a tese formulada no HC 126.292. Esta decisão visava garantir que a tese

fosse uniformemente aplicada por juízes e tribunais em todos os processos judiciais em curso no país (BRASIL, 2016b).

Em uma sessão ocorrida em 5 de outubro de 2016, e com base nos mesmos argumentos apresentados no HC 126.292, o Plenário do STF, por uma apertada maioria de 6 votos a 5, rejeitou a concessão de liminares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44. Com isso, ratificou, mais uma vez, a possibilidade de execução da pena após a condenação em segundo grau, mesmo que ainda estejam pendentes julgamentos de recursos excepcionais. Os votos divergentes neste julgamento foram proferidos pelos ministros Marco Aurélio (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, pelo ministro Dias Toffoli (Soares; Rorato, 2018).

Apesar da tese jurídica recentemente estabelecida e reiteradamente confirmada ao longo do ano de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se que diversas decisões monocráticas subsequentes entram em claro conflito com o entendimento consolidado pelo Pleno do STF nos quatro processos mencionados anteriormente (Reis, 2020).

Como exemplo emblemático, pode-se citar o *Habeas Corpus* 138.337, julgado em 16 de novembro de 2016, apenas seis dias após o Plenário Virtual do STF analisar o ARE 964.246. Nesta ocasião, o ministro Marco Aurélio concedeu uma medida liminar para suspender a execução da pena de um réu já condenado em segunda instância. Em sua decisão, o ministro Marco Aurélio expressou severas críticas ao procedimento adotado pelo tribunal. Ele destacou que as decisões tomadas nos precedentes citados não possuem caráter vinculante e, de maneira ainda mais surpreendente, manifestou sua oposição em relação às deliberações do Pleno do Tribunal do qual faz parte, enfatizando a importância de se exercer uma resistência democrática e republicana (Brasil, 2016b).

Diante da evidente recusa de alguns ministros, que foram vencidos nos julgamentos anteriores, em seguir a direção estabelecida pelo consenso do Pleno da Corte, torna-se claro que a controvérsia relacionada à interpretação e ao alcance do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal ainda permanece sem uma resolução definitiva.

É fato que, em um momento futuro, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) inevitavelmente se dedicará novamente à análise desta questão, tendo em vista que o julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade

(ADC) 43 e 44 ainda está pendente. Além disso, considerando a relativa facilidade com que se pode instaurar a jurisdição do STF, é plausível que essa controvérsia venha a ser reavaliada em breve pela Corte, seja por meio de um novo recurso extraordinário ou de um *Habeas Corpus* (Vieira, 2023).

Em maio de 2017, em declarações feitas à imprensa, o ministro Gilmar Mendes, que anteriormente se posicionou a favor da possibilidade de execução da pena após a confirmação da sentença condenatória por um órgão colegiado de segundo grau, expressou sua inclinação em rever parcialmente seu posicionamento. Ele cogitou publicamente a possibilidade de se alinhar ao entendimento defendido pelo ministro Dias Toffoli, que propõe a execução da pena somente após o julgamento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa potencial mudança de opinião foi também mencionada de forma incidental, em *obiter dictum*, no voto que proferiu no dia 23 de maio de 2017, no *Habeas Corpus* 142.173 (Brasil, 2017a).

Nas decisões mais recentes, especificamente nos *Habeas Corpus* nº 146.815/MG, impetrado por Luís Alexandre Rassi em favor de Vicente de Paula Oliveira (Brasil, 2017b), e no *Habeas Corpus* nº 146.818/ES, requerido por José Tasso Oliveira de Andrade, ambos com relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Brasil, 2017c), observa-se um desenvolvimento interessante. Embora o Ministro Gilmar Mendes não tenha adotado de forma explícita o entendimento do Ministro Dias Toffoli, ele concedeu liminares em *Habeas Corpus* que determinaram a suspensão da execução provisória das penas de indivíduos condenados em segunda instância.

O STF, historicamente, vinha adotando uma interpretação que permitia a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, ou seja, antes do esgotamento de todos os recursos judiciais. Essa interpretação, estabelecida em 2016 no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44, teve como fundamento a ideia de que a presunção de inocência não impedia a prisão nessa fase do processo. Essa decisão gerou impactos significativos no sistema de justiça criminal brasileiro, acelerando a execução das penas e contribuindo para o enfrentamento da impunidade em casos de corrupção e crimes graves (Soares; Rorato, 2018).

No entanto, é importante destacar que o entendimento do STF sobre a presunção de inocência não se manteve estático. Em 2019, o tribunal revisou sua posição e passou a exigir o trânsito em julgado da sentença para a execução da

pena, revertendo a jurisprudência anterior. Essa mudança, consolidada no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 152752, suscitou debates sobre a garantia dos direitos individuais e a efetividade da justiça criminal (Vieira, 2023).

A interpretação do STF sobre a presunção de inocência também está intrinsecamente ligada ao contexto político e social do país. A mudança de posicionamento do tribunal em relação à execução antecipada da pena reflete tanto a pressão da sociedade por medidas mais rigorosas contra a corrupção e a impunidade quanto a preocupação com as garantias individuais dos acusados.

A decisão do STF de exigir o trânsito em julgado para a execução da pena levantou debates sobre a morosidade do sistema judicial brasileiro e a possibilidade de que isso perpetue a impunidade. Por outro lado, também gerou preocupações com a possibilidade de prisões injustas e o cerceamento do direito de defesa dos acusados (Carvalho *et al.*, 2022).

Além disso, a interpretação do STF tem implicações diretas no funcionamento do sistema carcerário brasileiro, que enfrenta superlotação, condições precárias e desafios de ressocialização dos detentos. A prisão antecipada pode aumentar ainda mais a população carcerária, com reflexos na segurança pública e nos direitos humanos.

A interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a presunção de inocência é um tema de grande relevância no contexto do sistema de justiça brasileiro. Essa interpretação se relaciona diretamente com a questão do início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, suscitando debates jurídicos, políticos e sociais de grande envergadura (Assis, 2018).

O entendimento histórico do STF, até 2016, era de que a prisão após a condenação em segunda instância não violava o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento era fundamentado na ideia de que a presunção de inocência cederia espaço à efetividade da justiça e à necessidade de combater a impunidade. No entanto, essa interpretação gerava críticas quanto à possibilidade de prisões precipitadas e à violação do direito de defesa dos acusados.

Em 2016, houve uma mudança significativa nesse entendimento. O STF passou a considerar que a execução da pena antes do trânsito em julgado violaria o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que a prisão só poderia ocorrer após o esgotamento de todos os recursos possíveis. Essa nova interpretação foi influenciada por diversos fatores, incluindo a pressão da sociedade por medidas

mais rigorosas contra a corrupção e a impunidade, bem como preocupações com as garantias individuais dos acusados (Carvalho *et al.*, 2022).

Essa mudança de posicionamento do STF gerou debates acalorados na sociedade e no meio jurídico. De um lado, argumenta-se que a decisão fortalece o princípio da presunção de inocência, protegendo os direitos dos acusados e evitando prisões injustas. Por outro lado, críticos afirmam que a decisão pode resultar na impunidade de crimes graves, uma vez que o sistema judiciário brasileiro é conhecido por sua morosidade.

Além disso, a interpretação do STF sobre a presunção de inocência tem implicações diretas no sistema carcerário do país. O Brasil enfrenta problemas crônicos de superlotação, condições precárias nas prisões e dificuldades na ressocialização dos detentos. A possibilidade de prisões antecipadas pode agravar esses problemas, aumentando ainda mais a população carcerária e impactando a segurança pública (Caleffi, 2018).

#### **2.4 Análise sobre as recentes alterações de interpretação sobre a presunção de inocência**

Nos últimos anos, o sistema jurídico brasileiro tem passado por importantes alterações na interpretação do princípio constitucional da presunção de inocência. Essas mudanças têm tido um impacto significativo no funcionamento do sistema de justiça e nas garantias individuais dos cidadãos (Beltrán, 2018).

A problemática da corrupção representa um tópico de intensa relevância na trajetória política do Brasil. Essa questão, tanto por sua natureza intrínseca quanto por sua utilização como ferramenta em disputas políticas, tem sido uma questão central e uma bandeira frequentemente erguida por uma variedade de atores políticos e instituições. Com o processo de redemocratização do país e a subsequente reorganização constitucional em 1988, testemunhou-se um processo gradual e consistente de fortalecimento das instituições de controle. Paralelamente, o sistema de justiça brasileiro se viu cada vez mais instigado a assumir um papel de liderança no enfrentamento da corrupção.

Após o ano de 1988, a implementação de inovações institucionais, como o inquérito civil e a ação civil pública por atos de improbidade administrativa, desempenhou um papel crucial. Promotores e procuradores do Ministério Público

passaram a empregar essas ferramentas jurídicas com o objetivo de levar políticos e administradores públicos a responderem perante a justiça e prestarem contas de suas ações. A partir do início dos anos 2000, e com a reestruturação da Polícia Federal, a luta contra a corrupção ganhou um novo ímpeto na esfera criminal, expandindo-se de forma significativa por meio de grandes operações policiais, em especial no âmbito federal. Este período marcou uma intensificação e diversificação dos esforços para combater a corrupção no Brasil, refletindo a evolução das estratégias e abordagens no enfrentamento desse persistente desafio (Vieira, 2023).

Devido a uma variedade de transformações abrangendo aspectos legais, institucionais, materiais e tecnológicos, somados a uma maior coordenação entre juízes, procuradores e delegados, as investigações em casos de corrupção no Brasil tornaram-se mais eficientes. Esta evolução resultou em acusações que passaram a atingir de maneira incisiva e efetiva figuras proeminentes da política, governantes e empresários envolvidos com o crime organizado. Neste cenário de consolidação de um novo *modus operandi* pelas instituições de justiça criminal, o julgamento do caso conhecido como “Mensalão” (Ação Penal 470, julgado pelo STF) emergiu como um divisor de águas significativo, simbolizando um combate efetivo contra a até então prevalente impunidade na classe política brasileira (Suxberger; Gomes de Amaral, 2017).

A preocupação do Supremo Tribunal Federal com a efetividade da justiça penal, evidenciada nos votos de alguns de seus ministros, parece ter sido influenciada por esse contexto de fortalecimento das instituições de justiça no combate à corrupção e ao crime organizado. Um exemplo dessa tendência pode ser observado em trechos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual ele expressamente fundamenta a necessidade de uma mudança na jurisprudência. O Ministro Barroso argumenta pela diminuição do “grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro”, buscando torná-lo mais republicano e igualitário, e pela redução dos “incentivos à criminalidade de colarinho branco”, destacando uma abordagem mais assertiva e inclusiva no combate aos delitos de alta esfera (Carvalho *et al.*, 2022).

A influência da opinião pública, um elemento significativo no cenário da crescente realização de operações de combate à corrupção e na transmissão ao vivo de julgamentos pela televisão, é notável. Essa influência é evidenciada em uma declaração do Ministro Luiz Fux, que aponta que a interpretação tradicional do

princípio da presunção de inocência “de fato não atende às expectativas da sociedade”. Ele ressalta que a sociedade não aceita facilmente a presunção de inocência de uma pessoa condenada que continua recorrendo incessantemente, gerando, assim, o risco de prescrição do processo.

O debate acalorado sobre a impunidade nos crimes de colarinho branco e no seio da classe política brasileira alcançou seu ponto máximo durante o julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão”. Porém, assim que se encerraram as sessões destinadas aos últimos embargos desse processo, uma nova operação foi deflagrada em 17 de março de 2014, atingindo uma escala sem precedentes: a Operação Lava Jato (Beltrán, 2018).

Contrastando com o “Mensalão”, a Operação Lava Jato iniciou-se de forma ascendente, partindo da primeira instância da Justiça Federal em Curitiba, Paraná. À medida que a operação se desenrolava em diversas fases, desvendando os múltiplos aspectos do esquema de corrupção na Petrobras, tornava-se cada vez mais evidente que o alvo central era composto por figuras políticas relevantes, pertencentes a diferentes partidos, mas com uma concentração notável no Partido dos Trabalhadores e em sua figura de liderança mais proeminente, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Suxberger; Gomes de Amaral, 2017).

O caso “Mensalão” marcou um momento decisivo na percepção de que o foro especial por prerrogativa de função frequentemente favorecia altas autoridades. Por sua vez, a Operação Lava Jato representou uma mudança paradigmática na crença de que a justiça criminal de primeira instância seria ineficaz em expor grandes esquemas de corrupção e em punir os responsáveis. Esta operação destacou-se pelo uso pioneiro e extensivo de acordos de colaboração premiada e prisões preventivas, envolvendo membros da classe política e empresarial, que até então se mantinham afastados dos escrutínios da justiça penal e, em particular, do sistema penitenciário. Adicionalmente, as etapas das medidas de persecução criminal receberam intensa cobertura da mídia, o que contribuiu significativamente para a formação de uma opinião pública engajada e apoiadora das ações da Força-Tarefa de Curitiba (Vieira, 2023).

A relevância das colaborações premiadas para o sucesso da operação é claramente destacada no site eletrônico da força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF). O emprego deste mecanismo jurídico foi defendido pelo juiz federal Sérgio Moro como um meio crucial para garantir a efetividade na punição de crimes de

colarinho branco, conforme demonstrado em um artigo jurídico que publicou em 2004. O juiz Moro, responsável pelas ações penais da Lava Jato, também havia exercido o cargo de juiz instrutor no gabinete da Ministra Rosa Weber, durante o julgamento do Mensalão, evidenciando sua experiência e envolvimento nas questões relacionadas ao combate à corrupção em grandes esferas do poder (Suxberger; Gomes de Amaral, 2017).

Em dezembro de 2014, o número de acordos de colaboração premiada celebrados era de 12, cifra que aumentou significativamente para 40 em janeiro de 2016. De acordo com as informações divulgadas pela força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF), até janeiro de 2020, a Justiça Federal em Curitiba havia homologado 49 acordos de colaboração premiada, enquanto o Supremo Tribunal Federal havia homologado 183 (Beltrán, 2018).

Vários fatores podem influenciar o aumento no número de colaborações premiadas, sendo a maioria deles relacionados à decisão do indivíduo investigado ou acusado de adotar este instituto jurídico como estratégia para obter redução ou isenção de pena.

Uma expectativa comum é que quanto maior for o receio de uma condenação, mais acentuado se torna o estímulo para buscar a colaboração premiada. Este receio está ligado à robustez do conjunto probatório e à integridade do procedimento legal, isto é, à presença de evidências sólidas do crime e à mínima probabilidade de nulidades processuais serem reconhecidas. Neste contexto, a decisão de colaborar é influenciada pelas expectativas em relação à duração do processo judicial. Uma previsão de rápida conclusão do caso tende a aumentar a motivação para buscar a colaboração premiada, especialmente considerando que a legislação prevê uma redução nos benefícios oferecidos quando a colaboração ocorre após a sentença (Assis, 2018).

Considerando as peculiaridades que caracterizaram o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) já mencionadas, e levando em conta o contexto de uma nova e ampla operação de combate à corrupção, parece plausível defender a tese de que a alteração na postura do Supremo Tribunal Federal (STF) tenha sido motivada pela necessidade de envolver, de maneira mais abrangente, o último nível da cadeia iniciada em Curitiba. Essa mudança de abordagem do STF visava levar os investigados a adotarem as atitudes esperadas pelos idealizadores da Operação Lava Jato.

Entre as consequências esperadas dessa mudança de entendimento, a prática comum de adiar o cumprimento da pena por meio de recursos sucessivos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao STF, após condenação em segunda instância, se veria substancialmente enfraquecida. Com o estabelecimento do princípio de que a execução da pena deve começar após a condenação em segunda instância, a apresentação de novos recursos não mais possibilitaria aos condenados manterem-se em liberdade até que os tribunais superiores proferissem a decisão final. Além disso, essa alteração na jurisprudência impactaria diretamente o comportamento dos investigados e acusados em um aspecto crucial e estratégico da Lava Jato: a celebração de acordos de colaboração premiada (Beltrán, 2018).

Com a adoção de um novo entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que de certa forma fechou as portas da justiça em instâncias superiores, a dinâmica na Justiça da 4ª Região, especialmente no que se refere à velocidade dos processos, influenciou consideravelmente a decisão dos investigados ou acusados em relação à urgência de aderirem a acordos de delação. Uma primeira observação a ser destacada é a promulgação de atos normativos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de 19 de dezembro de 2014, que determinaram a suspensão temporária da distribuição de processos na 13ª Vara Criminal de Curitiba, núcleo da operação Lava Jato (Suxberger; Gomes de Amaral, 2017).

Essas resoluções sucessivas não incluíram, no âmbito da suspensão da distribuição, os casos que estavam em conexão, ou seja, procedimentos e ações penais oriundos da mesma operação. Adicionalmente, desde 12 de maio de 2016, a suspensão passou a se aplicar somente às novas distribuições destinadas ao juiz titular, responsável pela condução da operação. Essa medida provavelmente teve um papel significativo na diminuição do volume anual de feitos distribuídos, com uma redução de 37,72% entre 2014 e 2015, e de 21,63% entre 2015 e 2016. À medida que a distribuição de novos casos foi se tornando menos frequente, as ações relacionadas à operação Lava Jato puderam ser processadas com maior rapidez (Vieira, 2023).

A análise dos dados públicos relativos à movimentação processual das ações penais em andamento oferece uma visão clara do tempo estimado para que os acusados sejam julgados em segunda instância. O intervalo temporal das ações que foram sentenciadas – contado desde a distribuição da denúncia até a prolação da sentença – varia de 109 a 1562 dias. Notavelmente, trinta e duas das quarenta e

três ações foram concluídas na primeira instância em menos de um ano (Suxberger; Gomes de Amaral, 2017).

Quanto às apelações julgadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o período entre o envio do recurso e a decisão final oscilou entre 85 a 753 dias. Destaca-se que quatorze desses julgamentos foram finalizados em menos de um ano. Adicionalmente, de acordo com informações divulgadas pelo TRF4 até abril de 2017, a Operação Lava Jato gerou 645 processos em segunda instância, dos quais 419 eram pedidos de *Habeas Corpus*. Destes, 365 já foram julgados, evidenciando o empenho dos desembargadores em manter um ritmo acelerado na análise dos processos vinculados à operação (Brasil, 2017). Este cenário demonstra uma clara tendência de agilidade processual nas instâncias superiores, refletindo um esforço concentrado para a rápida resolução dos casos relacionados à Lava Jato.

A rapidez com que a Justiça Federal da 4ª Região conduziu os processos tornou-se notoriamente evidente tanto para os investigados e acusados quanto para seus advogados, influenciando diretamente suas estratégias em relação à possibilidade de optar pela colaboração premiada. Essa percepção foi ainda mais acentuada quando o tribunal alterou sua interpretação sobre o princípio da presunção de inocência. Nesse contexto, até o momento dessa mudança, dezessete ações penais relacionadas à Operação Lava Jato já haviam sido sentenciadas, com dezesseis delas sendo concluídas em menos de um ano.

Os líderes e executivos de cinco grandes construtoras – OAS, Galvão Engenharia, ENGEVIX, Mendes Júnior e Camargo Correa – receberam condenações em primeira instância entre julho e dezembro de 2015, apenas alguns meses antes do julgamento do *Habeas Corpus* em 17 de fevereiro de 2016. As cinco ações penais relacionadas a estas condenações envolveram 15 executivos condenados e 6 absolvidos. Desconsiderando uma única condenação à pena de 4 anos de reclusão em regime aberto, as demais penas aplicadas foram de encarceramento em regime fechado, com durações variando de 9 anos e 6 meses a 19 anos e 4 meses de reclusão. Esses resultados foram amplamente divulgados pela mídia. Entre esses executivos, apenas dois haviam firmado acordos de colaboração premiada, resultando em reduções de penas conforme estipulado nos acordos (Veras, 2019).

No âmbito mais amplo da Operação Lava Jato, particularmente com as denúncias que começaram a envolver altas autoridades a partir de 2015, é importante reconhecer que o Supremo Tribunal Federal (STF) foi colocado em uma posição central durante a crise política. Nesse contexto, o STF teve que arbitrar o processo de impeachment da então presidente Dilma Rousseff e enfrentar os constantes desdobramentos da Operação Lava Jato. Esses desdobramentos incluíam tanto recursos provenientes de instâncias inferiores quanto inquéritos e processos em curso no tribunal, beneficiados pelo foro especial por prerrogativa de função. Antes de pautar o *Habeas Corpus*, o Ministro Teori Zavascki já possuía uma compreensão abrangente do espectro alcançado pela operação e, inclusive, já tinha homologado diversas colaborações premiadas organizadas pela Procuradoria Geral da República (Suxberger; Gomes de Amaral, 2017).

Embora ainda não seja viável realizar uma catalogação e análise minuciosa de todos os acordos de delação firmados no contexto da Operação Lava Jato, devido ao sigilo que envolve muitos desses dados, observou-se um aumento significativo no número de colaborações premiadas. Esse incremento ocorreu entre a véspera do julgamento do *Habeas Corpus*, quando existiam 40 acordos, e junho de 2017, momento em que o número de acordos atingiu a marca de 158 (Caleffi, 2018).

O significativo aumento no número de acordos de colaboração premiada sugere que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) atuou como um dos elementos fundamentais que influenciaram o cálculo estratégico dos atores envolvidos – tanto advogados de defesa quanto investigados ou acusados – sobre a conveniência em optar pela celebração da colaboração premiada. Levando em consideração as análises apresentadas nas seções anteriores deste artigo, que interpretam a decisão do *Habeas Corpus* como um exemplo de alto ativismo por parte da Corte, é razoável concluir que essa postura foi adotada com o objetivo de adicionar um componente chave à estrutura da operação. Sem esse elemento, a operação não teria alcançado o mesmo nível de efetividade. Em outras palavras, o ativismo observado aqui pode ser classificado como um tipo especial, orientado para a (re) modelagem institucional.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou uma decisão notável, permitindo a execução da pena após condenação em segunda instância. Essa decisão representou uma mudança significativa em relação à posição anterior do

STF, que condicionava a execução da pena ao esgotamento de todos os recursos judiciais. O objetivo dessa alteração era acelerar os processos criminais e combater a impunidade, mas isso levantou controvérsias sobre a potencial violação do princípio da presunção de inocência (Beltrán, 2018).

As alterações na interpretação da presunção de inocência refletem-se em vários aspectos do sistema jurídico. Em primeiro lugar, os tribunais de segunda instância enfrentaram pressão para julgar recursos de maneira mais rápida e eficiente, visando evitar prisões desnecessárias. Além disso, a mudança de entendimento do STF suscitou debates sobre a constitucionalidade dessa medida, levantando questões sobre a separação dos poderes e a independência do Judiciário.

Outro aspecto relevante é o impacto sobre o sistema carcerário brasileiro. Com a possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância, aumentou o número de pessoas presas preventivamente, muitas vezes em condições precárias e superlotadas. Isso gerou preocupações quanto aos direitos humanos e às condições de detenção no país (Veras, 2019).

As mudanças na interpretação da presunção de inocência têm impactado significativamente as estratégias de defesa dos acusados e a atuação dos advogados, levando à necessidade de recorrer mais rapidamente e buscar alternativas para evitar a prisão. Essa realidade tem exigido uma reavaliação nas abordagens jurídicas utilizadas.

É relevante destacar que as alterações na interpretação da presunção de inocência provocaram debates e críticas de diferentes setores da sociedade, incluindo organizações de direitos humanos e entidades civis. O tema segue em discussão nos tribunais, na academia e na esfera política, evidenciando a complexidade e a relevância desse princípio no direito penal (Caleffi, 2018).

Além disso, as recentes mudanças na interpretação da presunção de inocência apresentam desafios práticos ao sistema de justiça brasileiro, especialmente em relação à gestão do sistema carcerário. O aumento nas prisões preventivas e nas execuções antecipadas de penas tem contribuído para a superlotação e as condições precárias em muitos estabelecimentos prisionais. Essa situação gera preocupações quanto à capacidade do sistema em assegurar direitos básicos dos detentos, como dignidade, integridade física e acesso a tratamento adequado.

Além disso, a aceleração do trâmite processual, decorrente da mudança na interpretação da presunção de inocência, tem levado a uma pressão adicional sobre os tribunais de segunda instância. A necessidade de julgar os recursos de forma mais rápida exige uma estrutura mais eficiente do Poder Judiciário, com aumento de recursos e pessoal. Esse desafio logístico pode impactar a qualidade das decisões judiciais e a capacidade dos tribunais em lidar com a demanda crescente (Carvalho *et al.*, 2022).

A possibilidade de prisão mais imediata, os defensores enfrentam o desafio de desenvolver recursos e estratégias jurídicas eficientes para proteger os direitos de seus representados. Isso exige um monitoramento atento dos processos, uma análise rápida das decisões e uma abordagem inovadora na procura por alternativas à detenção.

No cenário político, as mudanças na interpretação da presunção de inocência incitam debates intensos no Congresso Nacional e entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Propostas de emendas constitucionais e projetos de lei são apresentados visando modificar ou reforçar o entendimento atual sobre o assunto. Essas discussões evidenciam a importância do princípio da presunção de inocência na sociedade brasileira, buscando um equilíbrio entre a segurança jurídica e a defesa dos direitos individuais (Beltrán, 2018).

As transformações na interpretação da presunção de inocência têm mobilizado análises de organizações não governamentais, entidades acadêmicas e movimentos sociais. A sociedade civil tem atuado ativamente no acompanhamento e na crítica das políticas relacionadas ao sistema de justiça criminal e aos direitos humanos.

A revisão das mudanças recentes sobre a presunção de inocência no direito brasileiro desvenda um cenário intrincado e desafiador. Este debate ultrapassa fronteiras legais, englobando aspectos políticos, sociais e humanitários de grande importância (Veras, 2019).

É crucial sublinhar que as alterações na interpretação desse princípio afetam profundamente o sistema de justiça criminal do Brasil. A antecipação do início da execução penal antes da finalização do processo judicial acelera o sistema penal. Por um lado, essa abordagem busca combater a impunidade e aumentar a eficiência do Estado no enfrentamento à criminalidade. Por outro, suscita

preocupações relativas ao asseguramento de um julgamento justo e à salvaguarda dos direitos individuais.

A mudança na interpretação do STF sobre a presunção de inocência desencadeou profundos debates jurídicos. A análise da constitucionalidade, a revisão de tratados internacionais e a avaliação de princípios fundamentais, como o direito à liberdade e a garantia do devido processo legal, tornaram-se tópicos frequentes nas discussões. O STF, ocupando uma posição central neste processo, tem suas decisões impactando diretamente as práticas jurídicas e o curso da justiça criminal no Brasil, como Beltrán (2018) observa.

No aspecto social, as mudanças na interpretação da presunção de inocência têm motivado manifestações e debates em diversos setores da sociedade. Movimentos sociais, organizações não governamentais e a mídia acompanham atentamente as decisões do STF e seus efeitos sobre os cidadãos. A discussão sobre justiça criminal e sistema prisional ganhou mais visibilidade e importância, impulsionando questionamentos mais abrangentes sobre as políticas de segurança pública e a efetividade do sistema penal.

As repercussões humanitárias do debate sobre a execução antecipada da pena são inegáveis. A superlotação carcerária, as condições inadequadas de detenção e os desafios vivenciados pelos detentos estão diretamente relacionados a essa prática. A sociedade e as autoridades têm o desafio urgente de garantir os direitos humanos dos presos e de procurar alternativas à prisão preventiva, como destacado por (Carvalho *et al.*, 2022).

Outro ponto de destaque é o impacto no sistema carcerário brasileiro. Com o aumento das prisões preventivas e execuções antecipadas de penas, os presídios enfrentam uma grave crise de superlotação. Isso não apenas afeta a dignidade dos detentos, mas também coloca em xeque a capacidade do Estado de garantir a ressocialização e a segurança no ambiente prisional.

Vale mencionar que as discussões sobre a interpretação da presunção de inocência têm gerado desafios políticos. O Congresso Nacional tem sido palco de debates sobre a possível alteração da Constituição para consolidar um entendimento sobre o tema. A relação entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário também tem sido objeto de análise, refletindo a importância da separação de poderes e da independência do sistema judiciário (Caleffi, 2018).

## 2.5 Impactos sociais e legais da execução antecipada da pena

A execução antecipada da pena, uma prática que permite o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, traz consigo impactos significativos tanto no âmbito legal quanto social. Essa prática, adotada em certos sistemas jurídicos, influencia profundamente o funcionamento do sistema de justiça criminal e tem repercussões sociais e humanitárias que merecem análise detalhada (Veras, 2019).

Do ponto de vista legal, a execução antecipada da pena representa uma mudança significativa na interpretação do princípio da presunção de inocência. Tradicionalmente, esse princípio assegura que qualquer pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente até que sua culpabilidade seja comprovada de maneira definitiva. A execução antecipada desafia essa noção, permitindo a privação de liberdade antes da conclusão de todos os recursos possíveis. Tal prática coloca em xeque a integridade do princípio de presunção de inocência, um pilar do direito penal moderno, e levanta questões sobre a possibilidade de erro judicial e a condenação de inocentes.

No sistema de justiça criminal, a execução antecipada pode ter o efeito de acelerar os processos legais. Os acusados, cientes da possibilidade de início imediato da pena, podem ser incentivados a abreviar os recursos ou a buscar acordos, como as delações premiadas. No entanto, essa aceleração pode vir à custa do direito à defesa plena, com o risco de processos menos rigorosos e uma maior probabilidade de erros judiciais. Além disso, essa prática pode aumentar a pressão sobre um sistema penitenciário já sobrecarregado, intensificando problemas como superlotação e condições inadequadas de detenção (Portal; Gloeckner, 2017).

As repercussões sociais e humanitárias da execução antecipada da pena são igualmente significativas. Há um impacto direto nas vidas dos acusados e de suas famílias. A privação antecipada de liberdade pode levar à perda de emprego, estigmatização social e desestruturação familiar. Esses efeitos são particularmente graves em casos onde posteriormente se comprova a inocência do indivíduo. Ademais, a execução antecipada pode reforçar desigualdades sociais e raciais no sistema de justiça criminal, pois indivíduos com menos recursos para a defesa são mais susceptíveis a serem afetados negativamente por essa prática.

É importante abordar também as implicações para a confiança pública no sistema de justiça. A execução antecipada pode gerar uma percepção de maior eficácia no combate à criminalidade, reforçando a sensação de justiça imediata na sociedade. No entanto, essa percepção pode ser contrabalançada por preocupações acerca da justiça e da equidade do processo legal. Quando as pessoas observam indivíduos começando a cumprir penas antes da conclusão final do processo, pode surgir a dúvida sobre a imparcialidade e a integridade do sistema jurídico (Caleffi, 2018).

Além disso, a execução antecipada pode influenciar a dinâmica da cooperação e da negociação dentro do sistema de justiça criminal. Acusados podem ser mais propensos a aceitar acordos de delação premiada ou a se declarar culpados em troca de penas reduzidas, mesmo em casos onde possam se considerar inocentes, simplesmente para evitar o encarceramento imediato. Esta situação pode levar a uma maior incidência de confissões falsas ou a acordos que não refletem a verdade dos fatos, comprometendo a qualidade da justiça criminal.

Ainda no campo social, a execução antecipada da pena pode afetar o tecido social de comunidades já vulneráveis. Indivíduos de comunidades menos favorecidas, que muitas vezes já enfrentam desvantagens sistêmicas no sistema de justiça, podem ser desproporcionalmente impactados por essa prática. Isso pode exacerbar as desigualdades sociais existentes e contribuir para um ciclo de marginalização e criminalização de certos grupos (Carvalho *et al.*, 2022).

Do ponto de vista jurídico, a execução antecipada pode também ter implicações na jurisprudência e na legislação. Ela pode levar a uma reavaliação de princípios legais fundamentais e estimular debates sobre reformas legais, tanto no que se refere ao direito penal quanto ao processo penal. Esse debate jurídico é essencial para garantir que quaisquer mudanças na prática da execução antecipada da pena sejam feitas de forma a respeitar os princípios do Estado de Direito e os direitos humanos (Veras, 2019).

É fundamental considerar seus impactos sobre a credibilidade e a legitimidade do sistema judiciário. Quando as decisões judiciais parecem antecipar a punição sem o esgotamento de todos os recursos legais, pode-se criar um sentimento de desconfiança na imparcialidade e na justiça do sistema legal. Isso pode levar a uma erosão na confiança pública, essencial para a manutenção de um sistema de justiça eficaz e respeitado.

Outra dimensão crítica é a pressão adicional que a execução antecipada pode colocar sobre o sistema carcerário. Muitos sistemas prisionais já estão enfrentando superlotação e condições sub-humanas. A introdução de condenados em estágio inicial de recurso pode exacerbar ainda mais esses problemas, levando a condições mais degradantes e a uma maior probabilidade de violações dos direitos humanos. Além disso, a introdução de indivíduos que podem posteriormente ser absolvidos em um ambiente prisional duro pode ter consequências devastadoras para sua saúde mental e física, além de suas perspectivas de reintegração social (Rodrigues; Arantes, 2020).

Do ponto de vista processual, a execução antecipada da pena pode gerar um impacto significativo nas estratégias de defesa. Advogados podem se ver obrigados a adaptar suas abordagens, priorizando recursos e estratégias que possam evitar a prisão imediata de seus clientes, em vez de focar na contestação de mérito das acusações. Isso pode alterar o equilíbrio entre acusação e defesa e impactar a qualidade geral da representação legal.

Além disso, a execução antecipada da pena também levanta questões éticas para os profissionais do direito. A pressão para conseguir acordos de colaboração premiada pode colocar advogados em posições onde os interesses de seus clientes podem entrar em conflito com considerações éticas mais amplas, como a veracidade das informações fornecidas em acordos de delação (Portal; Gloeckner, 2017).

Em termos de política criminal, a execução antecipada da pena pode ser vista como um reflexo de uma abordagem mais punitiva da justiça, que prioriza a punição rápida em detrimento da análise completa e cuidadosa do caso. Enquanto isso pode satisfazer um desejo de justiça rápida por parte do público, corre-se o risco de comprometer princípios fundamentais do direito penal, como a proporcionalidade da pena e a garantia de um processo justo.

A execução antecipada da pena pode ter consequências internacionais, especialmente em relação à percepção de outros países sobre o sistema de justiça do país que a adota. Isso pode afetar a cooperação jurídica internacional, a extradição de suspeitos e a percepção global sobre o comprometimento do país com os direitos humanos e as normas de justiça internacional (Rodrigues; Arantes, 2020).

### 3 CONCLUSÃO

Este trabalho investigou profundamente a interação entre a execução antecipada da pena e o princípio constitucional da presunção de inocência. A análise revelou que a execução antecipada, embora possa ser vista como uma ferramenta para aumentar a eficácia do sistema de justiça criminal e transmitir uma sensação de justiça imediata, entra em conflito direto com o princípio fundamental da presunção de inocência. Este princípio, enraizado nas noções de justiça e direitos humanos, assegura que qualquer indivíduo acusado de um crime deve ser considerado inocente até que sua culpa seja definitivamente estabelecida.

Além disso, constatou-se que a execução antecipada da pena tem implicações significativas que vão além do âmbito legal. No contexto social e humanitário, essa prática pode levar a consequências adversas, como a estigmatização social, a desestruturação familiar e a marginalização de grupos vulneráveis. No sistema penal, ela pode resultar em superlotação carcerária e em um aumento na probabilidade de violações dos direitos humanos, além de pressionar os acusados a aceitarem acordos de delação premiada, potencialmente comprometendo o direito à defesa completa.

Do ponto de vista da confiança pública no sistema judiciário, a execução antecipada da pena pode gerar desconfiança na imparcialidade e integridade do sistema legal, questionando sua justiça e equidade. A pressão adicional sobre o sistema carcerário e as possíveis violações dos direitos humanos reforçam essas preocupações.

É importante destacar que a execução antecipada da pena, ao violar o princípio da presunção de inocência, pode ter um efeito cascata em todo o sistema de justiça criminal. Ela coloca em risco a imparcialidade do processo legal, levando a possíveis injustiças e erros judiciais. A prisão antecipada de indivíduos que ainda têm recursos pendentes compromete o princípio de que a justiça deve ser não apenas feita, mas também vista como feita. Isso pode minar a confiança do público no sistema judiciário como um todo.

Além disso, a prática pode contribuir para uma cultura jurídica em que a eficiência processual é valorizada acima dos direitos dos acusados, comprometendo os princípios de justiça e equidade que são fundamentais em um sistema judiciário democrático. O aumento da pressão sobre os acusados para buscar acordos de

delação premiada, muitas vezes sem considerar plenamente a força das evidências contra eles, pode levar a um sistema em que a verdade e a justiça são secundárias à conclusão rápida dos casos.

Ademais, a perspectiva internacional e os compromissos de um país com tratados e convenções de direitos humanos também devem ser considerados. A execução antecipada da pena pode colocar o país em desacordo com suas obrigações internacionais, especialmente em relação à preservação dos direitos humanos e ao respeito aos princípios básicos de justiça.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS, G. B. P. A oscilação decisória no STF acerca da garantia da presunção de inocência: entre a autovinculação e a revogação de precedentes. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 55, n. 217, p. 135-156, jan./mar. 2018. (STJ e STF)
- BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2015.
- BELTRÁN, J. F. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 149-182, 2018.
- BRASIL. TRF4. Lava Jato: 645 processos em três anos no TRF4. 2017. Disponível: [http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12712](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12712). Acesso em: 30 nov. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 142.173/SP. Impetrante: Miriam Piolla. Paciente: Bruno Papai Diniz. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 6 jun. 2017a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 146.815/MG. Impetrante: Luis Alexandre Rassi et al. Paciente: Vicente de Paula Oliveira. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 24 ago. 2017b.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceira extensão na medida cautelar no *Habeas Corpus* n. 146.818/ES. Requerente: José Tasso Oliveira de Andrade. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2017c.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 126.292/SP. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki. Diário da Justiça Eletrônico, 17 maio 2016a.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo n. 964.246/SP. Recorrente: M.R.D. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. Diário da Justiça Eletrônico, 25 nov. 2016b.
- CALEFFI, P. S. P. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil**: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018. (STF e STJ)
- CARVALHO, N. B et al. **O Supremo Tribunal Federal entre o direito e a política: as decisões sobre a presunção de inocência sob a perspectiva das teorias positivas Estado-Unidenses**. 2022. 200 f. Tese (Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022. (STF e STJ)
- CARVALHO, R. L. **A execução provisória da pena e relativização do princípio da presunção de inocência**: uma análise crítica do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento paradigmático do *Habeas Corpus* nº

126.292/SP. 2017. 61 f. Monografia (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2017.

COELHO, P. M. B. A prisão após segunda instância e o princípio da presunção de inocência e não culpabilidade. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v.14, n.1, p. 305 – 321, 2019.

FORMIGA, C. C. C. B. **A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em face do princípio da presunção de inocência**. 2019. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, 2019.

FRANCO, V. M.; SOARES, V. M. M. A presunção de inocência e sua aplicação em matéria socioeducativa na jurisprudência dos tribunais superiores: dilemas e ambiguidades sobre a transposição de institutos pretensamente penais para o direito infracional. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 21, n. 3, p. 1339-1366, 2020.

GABRIEL, A. P. A Necessária Releitura da Súmula 444 do STJ à Luz da Concepção Atual do Princípio da Presunção de Inocência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 70, p. 19 – 35, 2018. (STJ)

GIARETTON, C. D.; FARIA, M. V. A. ocorrência do esvaziamento do modelo garantista da Constituição Federal de 1988 com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292 que relativizou o princípio da presunção de inocência. **Journal of Law and Sustainable Development**, v. 5, n. 1, p. 401-423, 2017.

OLIVEIRA, F. R. A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 4, p. 279-296, 2019. (STJ)

PORTAL, D. C.; GLOECKNER, R. J. Presunção de inocência no *Habeas Corpus* n. 126.292 julgado pelo STF: standards decisórios e o advento da prisão cautelar obrigatória. **Revista de Direito Brasileira**, v. 17, n. 7, p. 391-407, 2017.

REIS, W. J. Princípio constitucional da presunção de inocência e a prisão em segunda instância: o STF e a estabilidade jurídica no país. **Connection Line-Revista Eletrônica do Univag**, n. 22, p. 17 – 37, 2020.

RODRIGUES, F. A.; ARANTES, R. B. Supremo Tribunal Federal e a presunção de inocência: ativismo, contexto e ação estratégica. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 1, p. 21-54, 2020.

SOARES, M. N.; RORATO, I. F. Garantia constitucional de presunção de inocência e a condenação penal em segundo grau. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 366-381, 2018. (STF e STJ)

SOUZA, G. L. **A eficácia da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2019.

SUXBERGER, A.; GOMES DE AMARAL, M. A execução provisória da pena e sua compatibilidade com a presunção de inocência como decorrência do sistema acusatório. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 186-210, 2017.

VERAS, A. T. A. **Presunção de inocência e prisão em segunda instância**: uma análise à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal. 2019. 22 f. Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró, 2019.

VIEIRA, G. G. **Presunção de inocência e antecipação da prisão**: inflexões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Editora Dialética, 2023.